

CAMPOS DOS
GOYTACAZES
MAIO de 2020

1. Introdução

Todas as justificativas expostas na inicial do pedido de recuperação judicial da LKL LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI., podem ser superadas com as medidas propostas pela recuperanda.

A fim de dar andamento ao feito, segue o Plano de Recuperação Judicial com as medidas de superação da crise e a separação das espécies de credores, sendo determinada a cada uma das classes a forma de pagamento a ser efetuada, além de apresentar as projeções financeiras que apoiam este plano.

2. Histórico

Fundada no ano 2013, para prestação de serviço de transporte de passageiros, fretamento e locação de veículos, nestes quase 06 anos de história a empresa cresceu exponencialmente nos anos de 2013 e 2014 atuando no Porto do Açú, município de São Joao da Barra, Rio de Janeiro. A LKL iniciou suas atividades atendendo a demanda da LLX, empresa responsável pela operação logística no Porto do Açú. A empresa possuía uma frota com 42 veículos e 68 funcionários atendendo a demanda do operador logístico. No ano de 2015 a empresa iniciou atendimento ao contrato de prestação de serviço com a prefeitura de São Joao da barra com regime de fretamento, para transporte urbano, após 03 meses de contrato a Prefeitura começou a atrasar aprovação de faturamento bem como pagamentos pela prestação de serviço. Devido ao Alto investimento realizado pela LKL para aquisição de mais 09 ônibus para atendimento ao contrato da Prefeitura de São Joao da Barra a empresa acumulou um passivo ainda maior com financiamento bancário para leasing e capital de giro para manter a manutenção dos contratos existentes quanto para dar andamento com o contrato com a Prefeitura. No final das eleições para prefeito em 2016, e com a mudança na gestão municipal a prefeitura de São Joao da Barra atrasou cerca de 04 meses de

pagamento, neste momento a empresa LKL Interrompeu os serviços na tentativa de ser liberado o montante em atraso, no entanto, sob ordem judicial a empresa foi obrigada a retomar os serviços e continuar com a prestação de serviço por mais meses, o que acarretou um desequilíbrio total de fluxo de caixa, descapitalizando a empresa e interferindo na manutenção dos contratos existentes, acumulando dívidas com fornecedores, passivos trabalhistas.

No ano de 2017 a empresa já possuía um grande passivo com os fornecedores devido a manutenção de contratos e obrigatoriedade de manter a prestação de serviço com a Prefeitura de São Joao da Barra, neste ainda houve ainda a rescisão de contrato com o Cliente Ferroport, responsável por cerca de 60% do faturamento. E não foi possível realocar os veículos adquiridos em novos contratos, e as parcelas do Leasing e capital de giro para compra dos veículos continuaram mês a mês, acumulando mais dividas.

O Passivo tributário acumulado impediu a manutenção de seus contratos, pois como obrigação contatual a LKL deveria apresentar documentação acessória com envio de certidões municipais, estaduais e federais, sem pagamento dos tributos a empresa não conseguiu cumprir tais obrigações ocasionando bloqueio de pagamentos e rescisões contratuais por parte dos clientes.

3. Razões da Crise

Todos os indicadores econômicos são claros como sol a pino ao sinalizar que o País vive uma severa crise econômica, que aliada ao cenário político de incertezas faz germinar o que já se considera uma crise sistêmica. Trata-se de fato notório, que possivelmente dispensa dilação probatória, tampouco maiores delongas.

Consoante é de conhecimento notório, em razão de diversos fatores, o Brasil foi rebaixado na perspectiva do rating por diversas agencias classificadoras de risco. O câmbio do Dólar norte americano aumentou exponencialmente em curtíssimo espaço de tempo.



Ha uma gravíssima escassez de crédito e de liquidez no mercado e também no Poder Público, conduzindo a uma contundente política de contenção de gastos pelo governo e pelo setor privado. A inadimplência vem atingindo os maiores níveis em muitos anos. Parece a receita de uma crise econômica sem precedentes neste século no Brasil.

Tudo isso vem acarretando o crescimento da inflação e o aumento das taxas de desemprego, reforçando a escassez de crédito no mercado e reduzindo as taxas de consumo. Enfim, o País vive um período muito delicado.

Os impactos são grandes e evidentes para empresas que necessitam intensamente de capital de giro para operar, como e o caso do setor de transportes,

Esse sem dúvida é o caso da LKL LOGÍSTICA, que viu o medo das empresas em geral, que retraíram possíveis investimentos em novas edificações de forma drástica ante o panorama tempestuoso do Brasil, fazendo com que a requerente se visse obrigada a recorrer a créditos bancários, elevando seu endividamento para manter suas atividades, almejando dias melhores.

4 - Plano de Recuperação Judicial

a. Objetivo do Plano

O presente PLANO tem por objetivo não somente apresentar as mudanças já implementadas e a serem adotadas na LKL visando ao combate dos efeitos da crise, mas naturalmente também contempla a reestruturação do passivo da EMPRESA, de forma a viabilizar o pagamento de todos os seus credores, o que faz em respeito ao princípio da *pars conditio creditorum* (LRF, art. 49). Preservar a manutenção de empregos diretos e indiretos e os direitos de seus Credores (tal como novados na forma deste Plano), sempre com o objetivo de permitir o prosseguimento da empresa e a superação de sua atual crise econômico-financeira.

b. Viabilidade do Plano e medidas de recuperação.

A requerente vem adotando as ações necessárias com vistas à

cobrança de créditos que lhes são devidos. Embora estas medidas tenham sido ajuizadas para recobrar os valores que são devidos à requerente, parece óbvio que não se pode contar com eles no curto prazo.



Além disso, importante dizer que a requerente contratou profissionais de grande reputação no mercado para auxiliar a sua administração, especialmente no que diz respeito a gestão de crise - mediante análise e redimensionamento da estrutura da empresa e seus custos fixos.

A diretoria da requerente mostra-se empenhada em trabalhar no sentido de garantir a melhor performance possível nos contratos em curso, assim como para garantir que a empresa esteja em condições de disputar novos contratos daqui em diante.

Outro sinal de que a empresa vem tentando se adaptar a nova realidade reside no fato de que, **seu custo fixo foi reduzido saindo de R\$505.000,00 para R\$ 30.000,00 por mês.**

No entanto, o maior impactante do fluxo de caixa da recuperanda são os juros, prestações e débitos com fornecedores e ações judiciais que a LKL paga mensalmente. Com a renegociação deste passivo, a continuidade na melhoria dos processos de gestão e controle de custos será possível o pagamento de todos os credores e a continuidade da EMPRESA.

c. Condições de Pagamento das Obrigações

A fim de que seja possível um equilíbrio do fluxo de caixa atual (e futuro) da LKL com o passivo atualmente existente, é necessária a busca por condições de pagamento, assim como eventual carência para a reestruturação econômico-financeira da empresa.

Para que haja a recuperação, é preciso que a LKL estabeleça bom relacionamento com seus fornecedores, instituições financeiras e, conseqüentemente, clientes, sendo necessário, para tanto, um plano de pagamento com condições excepcionais de cálculo e parcelamento.

As garantias pessoais/fidejussórias prestadas pelos sócios da empresa recuperanda ou de empresas incorporadas e por terceiros que recaem sobre os créditos sujeitos a esta recuperação passarão a incidir somente sobre o crédito novado com a aprovação do Plano de Recuperação e a concessão da recuperação judicial e serão completamente extintas com o cumprimento integral do Plano.

d. Reestruturação e liquidação da dívida – Pagamento dos credores.

Disposições Gerais

Forma de Pagamento. Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED). Os Credores devem informar suas respectivas contas bancárias para esse fim. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado tempestivamente suas contas bancárias.

Data do Pagamento. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação previstos no Plano estar previsto para ser realizado ou satisfeita em um dia que não seja considerado um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

Valores. Os valores considerados para o pagamento dos créditos são os constantes da relação de credores elaborada pelo administrador judicial nos termos do art. 7º, parágrafo segundo, da Lei de Falências.

Início dos Pagamentos e Capitalização dos Créditos: Os pagamentos dos Créditos e/ou prazos de carência estabelecidos nas cláusulas seguintes terão início a partir do trânsito em julgado da decisão de Homologação Judicial do Plano. Os créditos serão capitalizados a partir da Data do Pedido pelas taxas de juros incidentes sobre cada uma das classes de Créditos conforme descrito nas cláusulas seguintes:

Renúncia parcial de créditos: O credor que assim desejar poderá renunciar à parcela de seus créditos, a fim de se enquadrarem em plano de pagamento diverso do que

5 – plano de pagamento:

5.1 - Credores Trabalhistas (Classe I) -

5.1.1 - Os credores trabalhistas que tenham a receber até R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais) receberão seus Créditos com deságio de 25%, em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, a contar do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação ou da decisão que habilitar o respectivo crédito com incidência de juros de 3% ao ano.

5.1.2– Os credores trabalhistas que tenham a receber mais de R\$ 20.001,00 (Vinte mil e um reais) receberão seus créditos com deságio de 50% sobre o montante que exceder R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo que o valor resultante será pago em 12 parcelas, a contar do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação ou da decisão que habilitar o respectivo crédito com incidência de juros de 3% ao ano.

5.1.3 – créditos oriundos da justiça do trabalho que contemplem verbas relativas a condenações por danos materiais ou morais, inclusive lucros cessantes, serão quitadas com deságio de 70% em até 60 (sessenta) parcelas, do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação ou da decisão que habilitar o respectivo crédito, vez que não sofrem a limitação do artigo 54 da LRE, e desde que a parcela não seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

5.2 Credores com Garantias Reais (Classe II) – A LKL não reconhece a existência de Credores desta classe na Data do Pedido. Na eventualidade de ser habilitado ou reconhecido eventual crédito desta natureza o pagamento dos credores com Garantias Reais será realizado com deságio de 70% (setenta por cento) sobre o valor nominal do crédito. O saldo remanescente de 30% (trinta por cento) será quitado em 168 (cento e sessenta e oito) parcelas mensais após o prazo de 24 (vinte e quatro) meses de carência do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação ou da decisão que reconhecer ou habilitar o respectivo crédito. Sobre o saldo remanescente será aplicado juros não capitalizados de 1% ao ano e o valor da parcela será corrigida mensalmente pela Taxa Referencial (TR) do Banco Central do Brasil ou por outra que por *ventura a vier substituir*.

5.2 Credores Quirografários (Classe III) – será subdivido em 02 subclasses.

Credores quirografários gerais e credores quirografários instituições financeiras.

5.3 Credores quirografários gerais:

5.3.1 - Credores até R\$1.000,00 – Os credores quirografários, cujos créditos não superem R\$1.000,00, serão quitados, com deságio de 25% sobre o valor nominal do crédito e sem carência, em 04 (quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas, sem a incidência de qualquer encargo, a contar do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação ou da decisão que habilitar o respectivo crédito.

5.3.2 Credores de R\$1.000,01 até R\$20.000,00 -Os credores quirografários, cujos créditos sejam superior a R\$1.000,01, serão quitados, com deságio de 50%(vinte e cinco por cento) sobre o valor nominal do crédito que ultrapassar R\$ 1.000,01, com carência de 24 (vinte e quatro) meses, a contar do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação ou da decisão que habilitar o respectivo crédito, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas, sem a incidência de qualquer encargo.

5.3.3 Credores superiores a R\$ 20.000,01 - Os credores quirografários, cujos créditos sejam superior a R\$20.000,01, serão quitados, com deságio de 70%(vinte e cinco por cento) sobre o valor nominal do crédito que ultrapassar R\$20.000,01, com carência de 24 (vinte e quatro) meses, a contar do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação ou da decisão que habilitar o respectivo crédito, em 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, sem a incidência de qualquer encargo.

5.4 credores quirografários instituições financeiras.

5.4.1 O pagamento dos credores quirografários determinados como Credores Instituições Financeiras (autorizadas pela legislação), será realizado com deságio de 70% (setenta por cento) sobre o valor nominal do crédito. O saldo remanescente de 30% (trinta por cento)

será quitado em 120 (cento e vinte) parcelas mensais após o prazo de 24 (vinte e quatro) meses de carência, a contar do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação ou da decisão que habilitar o respectivo crédito. Sobre o saldo remanescente será aplicado os juros não capitalizados de 1% ao ano e o valor da parcela será corrigida mensalmente pela Taxa Referencial (TR) do Banco Central do Brasil ou por outra que por ventura vier a substituir.

6.Credores Empresa EPP e ME (Classe IV) –

6.1 - Credores até R\$1.000,00 – Os credores quirografários classe IV, cujos créditos não superem R\$1.000,00, serão quitados, com deságio de 25% sobre o valor nominal do crédito e sem carência, em 04 (quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas, sem a incidência de qualquer encargo, a contar do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação ou da decisão que habilitar o respectivo crédito.

6.2 Credores de R\$1.000,01 até R\$20.000,00 -Os credores quirografários classe IV, cujos créditos sejam superior a R\$1.000,01, serão quitados, com deságio de 50%(vinte e cinco por cento) sobre o valor nominal do crédito que ultrapassar R\$ 1.000,01, com carência de 24 (vinte e quatro) meses, a contar do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação ou da decisão que habilitar o respectivo crédito, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas, sem a incidência de qualquer encargo.

6.3 Credores superiores a R\$ 20.000,01 - Os credores quirografários classe IV, cujos créditos sejam superior a R\$20.000,01, serão quitados, com deságio de 70%(vinte e cinco por cento) sobre o valor nominal do crédito que ultrapassar R\$20.000,01, com carência de 24 (vinte e quatro) meses, a contar do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação ou da decisão que habilitar o respectivo crédito, em 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, sem a incidência de qualquer encargo.

7 - Leilão Reverso dos Créditos:

A RECUPERANDA poderá, a qualquer momento, desde que esteja cumprindo com as obrigações previstas no presente Plano de Recuperação Judicial e respeitada sua necessidade de liquidez e capital de giro para manutenção das operações, promover Leilão Reverso dos Créditos. Tal procedimento consiste no pagamento antecipado dos Credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio.

O Leilão Reverso dos Créditos, sempre será precedido de um comunicado da Recuperanda a todos os seus Credores, informando o valor que estará disponível para quitação dos créditos e o deságio mínimo admitido, bem como a indicação do local, data e horário para sua realização.

Os Credores interessados na participação do Leilão Reverso dos Créditos, deverão encaminhar proposta para a Recuperanda através de carta registrada, com aviso de recebimento (AR). Serão vencedores, os Credores que oferecerem a maior taxa de deságio na data do Leilão Reverso dos Créditos.

Caso o valor reservado para o pagamento dos créditos em leilão seja inferior ao valor do crédito do Credor vencedor do leilão, a RECUPERANDA poderá efetuar o pagamento parcial da dívida.

Caso o Leilão Reverso de Créditos seja vencido por mais de um Credor e a soma dos respectivos créditos for superior ao valor destinado para o pagamento antecipado do crédito, será efetuado um rateio entre os Credores vencedores, considerando-se como critério de rateio o número de cabeças dos Credores vencedores, independentemente do valor do seu crédito.

Não havendo Credores interessados em participar dos Leilões, os valores reservados ao pagamento antecipado dos créditos sujeitos a Recuperação Judicial, retornarão ao fluxo normal das operações da Recuperanda.

8 - Passivo Tributário

O passivo tributário foi parcelado na forma e nos prazos permitidos pelo Código Tributário Nacional – CTN e legislação complementar pertinente, absorvidos pelos programas de parcelamento oferecido pela União.

9 - Restrições Creditícias

Com a novação operada com a aprovação do Plano de Recuperação serão cancelados todos os apontamentos creditícios que têm origem em créditos sujeitos a este plano e, conseqüentemente, excluídos dos Órgãos de restrição ao crédito o nome da empresa recuperanda e dos coobrigados/fiadores/avalistas, sócios ou terceiros, inscritos em razão de tais créditos, tais como Serasa, SPC, SCPC, Cartórios de Protestos, CCF etc.

10 - Créditos Ilíquidos e/ou Decorrentes de Condenações Judiciais

Os Créditos Ilíquidos, uma vez materializados e reconhecidos por decisão judicial ou arbitral que os tornem líquidos, transitada em julgado, ou por acordo entre as partes, inclusive fruto de Mediação, desde que sejam reconhecidos pelo D. Juízo da Recuperação Judicial, deverão ser pagos de acordo com a classificação e critérios estabelecidos neste PLANO para a classe na qual devam ser habilitados e incluídos, considerando a remissão pactuada e a quantidade de parcelas para pagamento, sendo certo que o prazo para RECUPERANDA efetuar seu pagamento será contado do trânsito em julgado da decisão judicial, proferida em sede de incidente de Habilitação ou Impugnação de Crédito, que determinar a inclusão ou retificação do crédito de sua titularidade na respectiva Classe.

10.1- Créditos Retardatários

Na hipótese de reconhecimento de Créditos por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, posteriormente à data de apresentação deste PLANO ao Juízo da Recuperação Judicial, serão eles considerados Créditos Retardatários e deverão ser pagos de acordo com a classificação e critérios estabelecidos neste PLANO para a classe na qual os Créditos Retardatários em questão devam ser habilitados e incluídos, considerando a remissão pactuada e a quantidade de parcelas para pagamento, sendo certo que o prazo para efetuar seu pagamento será contado do trânsito em julgado da decisão judicial, proferida em sede de incidente de Habilitação ou Impugnação de Crédito,

que determinar a inclusão ou retificação do crédito de sua titularidade na respectiva Classe.

10.2- Modificação no Valor dos Créditos

Na hipótese de modificação do valor de qualquer dos Créditos já reconhecidos e inseridos na Lista de Credores do Administrador Judicial por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, o valor alterado do respectivo Crédito deverá ser pago nos termos previstos neste PLANO, considerando a remissão pactuada e a quantidade de parcelas para pagamento da classe na qual o crédito esteja enquadrado.

10.3 Alteração do Plano Aprovado

Uma vez aprovado e homologado, o Plano de Recuperação Judicial poderá ser alterado por deliberação da Assembleia Geral de Credores convocada para tal finalidade, dispensando-se a realização de Assembleia para tanto quando a alteração for pontual, trazer benefícios à empresa RECUPERANDA, não prejudicar os demais credores e se realizar através de consenso das partes, contudo, neste caso, dependerá da anuência do Juízo da Recuperação.

10.4 Modificação da Titularidade e do Valor do Crédito

Estão sujeitos às mesmas condições os sucessores e cessionários e respectivos créditos abarcados por este Plano, cabendo ao sucessor ou cessionário comunicar à empresa recuperanda da alteração da titularidade do crédito. Diante da incomunicabilidade da natureza do crédito trabalhista, os credores que vierem a substituir os credores trabalhistas, seja em decorrência da sucessão hereditária, seja através da cessão de crédito ou da sub-rogação legal ou convencional, serão enquadrados como credores quirografários

e se submeterão as regras de pagamento dessa classe, na subclasse dos credores financeiros.

11 - Comunicações;

Todas as comunicações referentes à Recuperanda deverão ser endereçadas à LKL Logística e Transporte, no endereço na Rua Francisco Luis Rodrigues, nº 75, Parque Julião Nogueira, CEP: 28.053-600 – Campos dos Goytacazes – RJ.

12 Juízo competente.

Fica eleito o Juízo da recuperação para dirimir dúvidas ou disputas de quaisquer natureza referentes ao presente Plano.

13 Conclusão:

O Plano de Recuperação Judicial ora proposto atende em todos os seus aspectos os princípios da Lei n. 11.101/2005, prevendo medidas aptas a recuperação financeira, econômica e comercial da empresa Recuperanda.

Fica ressalvada a possibilidade ou necessidade de apresentação de plano modificativo nos termos da orientação do CNJ, consubstanciada no ATO NORMATIVO - 0002561-26.2020.2.00.0000 do CNJ:

<https://www.conjur.com.br/dl/cnj-recomendacao-recuperacao-judicial.pdf>

Relação de anexos:

- Laudo de avaliação de viabilidade econômico-financeira.
- Laudo de avaliação dos bens móveis e ativos.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0024575-64.2019.8.19.0014**

Fase: Juntada

Atualizado em 16/05/2020

Data da Juntada 16/05/2020

Tipo de Documento Extrato da GRERJ

